



CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento
Vale do Ivinhema
Mato Grosso do Sul
CNPJ 14.173.522/0001-08

RESOLUÇÃO Nº 21, 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Designa Comissão de Licitação para promover o recebimento e análise de documentos de habilitação e propostas e todos os demais atos necessários para o desenvolvimento de licitações na modalidade de pregão eletrônico em relação ao Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE).

O DIRETORA EXECUTIVA DO CODEVALE, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para comporem a Comissão de Licitação para promover o recebimento e análise de documentos de habilitação e propostas e todos os demais atos necessários para o desenvolvimento de licitações na modalidade do Pregão Eletrônico – Objeto: Constitui objeto do pregão a seleção e registro dos menores preços para a eventual Contratação de laboratório de análise para exames de alimentos de origem animal água destinados a Inspeção deste consorcio, conforme especificações no Anexo I, os seguintes membros:

I – **fabiana de souza ramos** RG nº 001316897 SSP/MS, com cadastro CPF nº 007.170.181-80, a quem caberá o cargo de **Pregoeira** da modalidade licitatória do Pregão Presencial;

II – **alessandra pentedo rigonato** RG nº 417497 SSP/MS, com cadastro CPF nº 421.454.731-49, para atuar como membro de **Equipe de Apoio** da modalidade licitatória do Pregão Presencial; e

III – **Dulce mariele Martins soares tropaldi** RG nº 1718108 SSP/MS, com cadastro CPF nº 036.113.981-01, para atuar como membro da **Equipe de Apoio** da modalidade licitatória do Pregão Presencial.

Art. 2º A designação das servidoras referidas no art. 1º dar-se-á tão somente em relação aos atos necessários à realização do Pregão Eletrônico, não configurando cessão, haja vista que todos são vinculados à Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Art. 4º Fica concedida gratificação às servidoras citadas no art. 1º de acordo com a Resolução nº 16 de 26 de agosto de 2019.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 18 de Setembro de 2020.



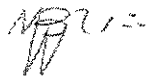
DANIELE CRISTINA DE CAMARGO CABRIOTTI
DIRETORA EXECUTIVA



CODEVALE

Consórcio Público de Desenvolvimento
Vale do Ivinhema
Mato Grosso do Sul
CNPJ 14.173.522/0001-08

PARECER JURÍDICO

Entidade	Consórcio CODEVALE
Assunto	Pregão (Parecer Inicial)
Fundamento Legal	Art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93
Assunto	Edital de Pregão Presencial nº 07/2020
Análise	
<p>Trata o presente parecer de análise acerca de minuta de edital de pregão encaminhada visando a eventual contratação de laboratório de análise para exames de água completa destinados à inspeção do CODEVALE.</p> <p>Preliminarmente é importante frisar a possibilidade de utilização da modalidade de pregão para a contratação do objeto em apreço. Com efeito, o parágrafo único do art. 1º define como bens e serviços comuns aqueles que, por seus padrões de desempenho e qualidade, podem ser definidos de forma objetiva conforme as especificações usuais do mercado.</p> <p>Assim sendo, é cabível o pregão para a contratação do objeto em questão.</p> <p>Analisando o edital, observa-se que não há vícios capazes de macular a regularidade do certame, observando-se apenas que no Item 18.12, deve ser substituída a locução "A Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS" por "Consórcio CODEVALE".</p> <p>Diante disso, o certame só poderá ter continuidade, quanto à tramitação, caso a Pregoeira e equipe revisem a questão acima referida. Ressalva-se deste parecer a análise da compatibilidade dos preços orçados com os preços de mercado, já que essa questão está a cargo do órgão solicitante.</p> <p>Isto posto, é o parecer pela REGULARIDADE do edital, com a ressalva acima.</p>	
Observações	
<p>Salienta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.</p> <p>Especificamente sobre o assunto, seguem os seguintes entendimentos jurisprudenciais:</p> <p>a) por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ASSESSORIA JURÍDICA. PROCURADORES. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. CONSULTA OBRIGATÓRIA. LICITAÇÃO. CONLUÍO COM A ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. 1. O parecer não é ato administrativo e sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão. 2. De acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, com a alteração ditada pela Lei 8.883, de 1994, "as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Não estando, portanto, demonstrado o conluio entre o procurador e o administrador, ou sua evidente má-fé, não se pode admitir a responsabilidade solidária pela má elaboração do processo licitatório. 3. Inexistência de fumus boni iuris para permitir que sejam os bens dos procuradores tomados indisponíveis. 4. Determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal para apuração dos fatos imputados aos procuradores. (TRF1 - AG 49197);</p> <p>b) por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Os assessores jurídicos não podem integrar o pólo passivo do mandado de segurança, vez que não têm poder de decisão, sendo que o fato de terem elaborado parecer não os vincula ao ato, pois caberá ao prefeito municipal acatar ou não a manifestação exposta em tal documento. (APCVREEX 4095643);</p> <p>c) por parte do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Ceiso Antônio advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. ("DJ" 31.10.2003). (MS 24.973/DF, Relator Ministro Carlos Velloso).</p>	
Local e Data	Anaurilândia/MS, 16 de setembro de 2020.
Assinatura	 Marlon do Nascimento Barbosa Advogado - OAB/PR nº 27.715

Sede: Av. Eduardo Elias Zahran, n.º 3.179 - CEP: 79.003-00 - Campo Grande - MS

Tel./Fax (67) 3341-6526 / 3341-3355

Sub Sede: Rua Cassimiro Dias, n.º 1.219 - Centro - CEP: 79-770-000 Anaurilândia - MS

Tel./Fax (67) 3445-1912

e-mail saúde.codevale@gmail.com